AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.919 - SC (2019/0106336-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	PABLO DYONES GANDOLPHI
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REFUTA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **PABLO DYONES GANDOLPHI** contra decisão proferida pelo **eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

O MM. Juízo de 1º Grau **condenou** o ora recorrente pela prática do delito previsto no art. 33, **caput**, e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão**, no regime inicial **aberto**, mais 166 dias-multa. Houve substituição por penas **restritivas de direitos** (fls. 179-183).

O eg. Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao recurso de **apelação criminal**, para manter a sentença condenatória recorrida (fls. 240-249). Eis a ementa do acórdão:

> "*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO (ART. 33, "CAPUT", C/C §4°, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.*
>
> *PRELIMINAR. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DA INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ADEMAIS, COMÉRCIO ESPÚRIO QUE CARACTERIZA CRIME PERMANENTE.*
>
> *DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.*

> *DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PENA -BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO TEOR DO ENUNCIADO N. 231, DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 142.750/RJ). POSIÇÃO ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. IMEDIATO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE SE IMPÕE.*
>
> *RECURSO CONHECIDO, AFASTADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.*"

Sobreveio **recurso especial**, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional (fls. 257-279).

O especial foi inadmitido na origem pelos seguintes fundamentos, quais sejam: **a)** aplicação da **Súmula n. 284/STF** (não indicação dos dispositivos de lei federal infraconstitucional tidos por violados); **b)** a incidência da **Súmula n. 83/STJ**; **c)** aplicação da **Súmula n. 7/STJ**; **d)** óbice da **Súmula n. 83/STJ** (insuficiência de provas); **e)** incidência da **Súmula n. 231/ST**J (redução da pena decorrente da menoridade; **f) Súmulas n. 282 e 356**, ambas do **STF** (ausência de prequestionamento); **g)** não comprovação do alegado **dissídio jurisprudencial** (fls. 302-312).

O Ministério Público Federal, em seu d. parecer, opinou pelo **não conhecimento** do agravo (fls. 445-449). Eis a ementa do parecer:

> "*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.*
>
> *Parecer pelo não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.*"

É o relatório.

Decido.

O agravo **não** merece ser conhecido.

Conforme mencionado, o especial foi inadmitido pelos seguintes

fundamentos: **a)** aplicação da **Súmula n. 284/STF** (não indicação dos dispositivos de lei federal infraconstitucional tidos por violados); **b)** a incidência da **Súmula n. 83/STJ**; **c)** aplicação da **Súmula n. 7/STJ**; **d)** óbice da **Súmula n. 83/STJ** (insuficiência de provas); **e)** incidência da **Súmula n. 231/ST**J (redução da pena decorrente da menoridade; **f) Súmulas n. 282 e 356**, ambas do **STF** (ausência de prequestionamento); **g)** não comprovação do alegado **dissídio jurisprudencial** (fls. 302-312).

Neste agravo, contudo, a Defesa limitou-se a reiterar os mesmos argumentos expendidos quando da interposição do apelo nobre. Com efeito, o agravante deixou de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, todas as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial. De fato, não trouxe o recorrente fundamentos válidos a demonstrar a não aplicação dos referidos verbetes sumulares. Não se refutou, enfatize-se, nenhum dos referidos óbices.

Conforme ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu d. **parecer**: "*nas razões do Agravo em Recurso Especial, a Defesa limitou-se reiterar toda a argumentação exposta no apelo raro, deixando, portanto, de infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, razão pela qual não merece ser conhecido ante o óbice imposto, por analogia, pela Súmula 182/STJ*" (fl. 448).

Desse modo, a ausência de impugnação, **específica e fundamentada**, dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Além do mais, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial. Ilustrativamente:

> "*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).

Conforme entendimento assentado nesta Corte, "*deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia*" (AgRg no AREsp n. 705.564/MG, **Sexta Turma,** Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/8/2015).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator